

**PROJETO DE LEI N.º 10.263-A, DE 2018**  
**(Do Sr. Célio Silveira)**

Acrescenta o artigo 253-B à Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a infração de omitir ou negar doença preexistente capaz de alterar o estado de consciência do condutor no ato de obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. DOMINGOS SÁVIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado Célio Silveira, pretende acrescentar o artigo 253-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever a infração de omitir ou negar doença preexistente capaz de alterar o estado de consciência do condutor no ato de obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Dessa maneira, tal ato passa a ser infração gravíssima, sujeita à penalidade de multa, agravada em até dez vezes, a critério da autoridade de trânsito, conforme o risco à segurança, e suspensão do direito de dirigir até que se comprove, por documento hábil, que a doença não compromete a habilidade para conduzir veículos automotores, de acordo com regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Ainda, objetiva estipular medida administrativa de remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação até que o condutor apresente documento que comprove a habilidade para condução de veículo automotor, no prazo máximo de até seis meses, sem prejuízo da sua cassação, caso a exigência não seja cumprida a termo.

De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

Tramitando em rito ordinário, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Por meio da proposição em análise, o ilustre Deputado Célio Silveira tem o nobre propósito de trazer contribuições para que tenhamos um trânsito mais seguro no País.

Concordamos plenamente com ele, quando expõe que, apesar de haver a previsão de diferentes infrações de trânsito no Código de Trânsito Brasileiro, não existe qualquer dispositivo que preveja falta caracterizada pela omissão ou negação do conhecimento de doença preexistente capaz de alterar o estado de consciência do condutor no ato de obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Entendemos que tal ato é bastante preocupante e necessita de nossa análise urgente. É preocupante, uma vez que ele pode ser a origem de acidentes, muitos deles gravíssimos, como diversos já presenciados no Brasil. Dessa maneira, o condutor que pratica tal omissão ou negação, durante a realização dos exames competentes, pode colocar em risco a sua própria vida e a de diversas pessoas que se utilizam do sistema de trânsito.

Destacamos que, na esfera penal, é possível a sanção daquele que omite importantes informações no ato de obtenção ou renovação da CNH, pois o fato se enquadra na figura típica do crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal. Entretanto, não há penalidade na esfera administrativa.

Somos da opinião de que o condutor ou candidato deve declarar obrigatoriamente a existência de doença preexistente capaz de alterar seu estado de consciência, de forma que o profissional encarregado do exame possa avaliar adequadamente sobre sua aptidão, ou mesmo indicar habilitação especial, com restrições, ou que o candidato à habilitação realize tratamento adequado para sua condição.

Dante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.263, de 2018.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 10.263/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Sávio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues , Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Fabio Schiochet, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Sérgio Brito, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wladimir Garotinho, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Cezinha de Madureira , Da Vitoria, David Soares, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Geninho Zuliani, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, José Nelto, Juarez Costa, Juninho do Pneu, Miguel Lombardi, Nicoletti, Pastor Eurico, Tito, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO  
Presidente